

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE.

REF.: TOMADA DE PREÇOS N° 07.02.01/2023-07/TP.

A empresa **TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 10.216.982/0001-07, sediada no endereço Av. Humberto Monte, n° 2929, sala 519 sul, Bairro Pici, em Fortaleza, Estado do Ceará, telefone/fax n° (85) 3223-1637, por intermédio do seu representante legal Sr. **JANAILSON QUEIROZ SOUSA**, portador da Carteira de Identidade n° 2002010118486 - SSP/CE e do CPF n° 013.481.313-81, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, interpor:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em face da decisão que reconsiderou o julgamento proferido no tocante a manutenção da inabilitação da empresa **ACS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:



I. FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA** que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS DE ARQUITETURA, URBANISMO ENGENHARIA E AINDA, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, GEOTÉCNICO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE AMONTADA**, por meio da **TOMADA DE PREÇOS N° 07.02.01/2023-07/TP**.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de abril deste corrente ano.

Entretanto, conforme será demonstrado, foram apresentados recursos pelas recorrentes, onde em seu julgamento, sabiamente manteve-se a decisão da inabilitação das mesmas.

Contudo, a empresa **ACS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA** apresentou pedido de reconsideração, onde sua análise resultou na mudança de julgamento, proferido em 15 de maio de 2023, no qual habilitou a empresa **ACS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA** no processo em tela.

Contudo, com máximo respeito a autoridade competente desta doughta municipalidade, essa decisão deve ser revista, tendo em vista que a mesma não cumpriu as exigências expostas no edital do presente certame.

II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, nobre Presidente,



que a Administração e as licitantes devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que o douta Comissão decidiu sabiamente pela inabilitação das empresas recorrentes visto que as mesmas **NÃO** atenderam integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que toda empresa participante possui o PLENO DIREITO de interpor recurso, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: **ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade. Importa trazer que os recursos interpostos são de fato um VERDADEIRO SOFISMO, aos quais visam OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos Administração Pública.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:



"Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos."

No tocante a empresa da **ACS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**, a mesma alega que sua inabilitação foi indevida, uma vez que conforme ata de julgamento, a mesma foi inabilitada por "por não constar ART emitida em nome da própria licitante referente ao atestado de capacidade técnica apresentado, sendo exigido conforme clausula 4.2.2.L". Na oportunidade, a recorrente fez menção a sua forma de comprovação do referido item, contestando o julgamento da comissão. Vejamos:

Desta feita, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Amontada/CE publicou a abertura da Licitação Pública Tomada de Preços Nº 07.02.01/2023-07/TP, para a contratação de empresa especializada para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, ENGENHARIA E AINDA, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, GEOTÉCNICO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE AMONTADA**. Ocorreu que durante a fase de julgamento dos documentos de habilitação a empresa **ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, foi declarada inabilitada, "por não constar ART emitida em nome da própria licitante referente ao atestado de capacidade técnica apresentado, sendo exigido conforme clausula 4.2.2.1", conforme julgou a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Amontada/CE, conforme apresentado a seguir:

Com se pode verificar nos documentos apresentandos, consta a ART e o Atestado de Capacidade Técnica no nome da empresa licitante como contratada, pode se verificar também o registro da ART junto ao CREA/CE, no numero: CE20231170543 no qual é substituição da ART N°CE20221071566.

2

3 Contudo, cumpre destacar que tais alegações não merecem prosperar, visto que muito embora não tenha sido citado no julgamento da douta comissão, a empresa recorrente também descumpriu o item 4.2.2.2 do edital, que pede "os seguintes profissional(is) de nível superior ou técnico: a) 01 Engenheiro civil; e b) Arquiteto; reconhecido pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT ou RRT", uma vez que não apresentaram comprovação técnica das atividades relacionadas ao objeto licitado pela apresentação de atestado acompanhado de CAT ou RRT do profissional de arquitetura, conforme exigido em edital.

Nesse cenário o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve **buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.**

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que os documentos apresentados pela empresa **ACS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA,**



NÃO FORAM compatíveis com o exigido em edital, devendo ser mantida a decisão que declarou a empresa inabilitada, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos



termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

Ressaltamos, ainda, que os atos praticados pela Comissão até o presente momento não prejudicam a competitividade e a lisura do processo, ao contrário corrobora com elas e está em conformidade com a Lei de licitações, o Edital e os princípios que regem a administração pública.

Após esse introito, demonstrar-se-á que não existe qualquer amparo fático e jurídico para procedência da revisão da decisão proferida em sede de recurso.

III. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer **SEJA REVISTO O NOVO JULGAMENTO PROFERIDO QUE HABILITOU A EMPRESA ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se o ato que **INABILITOU A MESMA**,



uma vez que resta demonstrado que a recorrente não atendeu integralmente as exigências do edital, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 19 de maio de 2023.

**JANAILSON
QUEIROZ
SOUSA:**

01348131381

JANAILSON QUEIROZ SOUSA

TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ n° 10.216.982/0001-07

Assinado digitalmente por JANAILSON
QUEIROZ SOUSA 01348131381
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI,
Multiple v5, OU=2093713050016Z,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,
CN=JANAILSON QUEIROZ SOUSA,
01348131381
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sem localização de assinatura
 aqui.
Data: 2023.05.19 16:05:50-03'00'
Foxit PhantomPDF Versão: 10.1.3





Pedido de Reconsideração da Decisão ao Recurso Administrativo - TP nº 07.02.01/2023-07/TP

1 mensagem

Kaiane Marques <kaiane.marques@transitarconsultoria.com>

19 de maio de 2023 às 16:18

Para: COMISSÃO LICITAÇÃO <licitacao.amontada.ce@gmail.com>

Cc: Luan Pinheiro <luan.pinheiro@transitarconsultoria.com>, Melissa Alam Castro de Araújo

<melissa.araujo@transitarconsultoria.com>, André Medeiros <andre.medeiros@transitarconsultoria.com>, Janailson

Queiroz <janailson@transitarconsultoria.com>

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CE.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 07.02.01/2023-07/TP.

A empresa TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.216.982/0001-07, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, interpor pedido de reconsideração em face da decisão que reconsiderou o julgamento da inabilitação da empresa ACS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.

Segue anexo documento de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Ficamos à disposição.

Atenciosamente,



Kaiane Marques
Acervos e Contratos

Fone/Fax: +55 (85) 9.9271.5096 • +55 (85) 3223.1637

www.transitarconsultoria.com



PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AMONTADA_v1_ass.pdf
319K